



Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2002

I Série — N.º 102

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer
relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da
República», deve ser dirigida à Imprensa
Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal
1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
A três séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 65,00 e para a 3.º série Kz 75,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesoreria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 81/02

Constitui, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico

Decreto n.º 82/02

Cria os entrepostos públicos

Decreto n.º 83/02

Autoriza a constituição e funcionamento de um entreposto aduaneiro público do tipo F

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/02

Exoneia Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 2/02

Nomeia José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 3/02

Nomeia Conceição Luis Cristovão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Convindo tomar algumas medidas provisórias que permitam impedir esta situação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É constituída, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P.

Art. 2º — É aprovado o estatuto orgânico da EAA, E.P., «Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/02

de 16 de Dezembro

Considerando que se vem assistindo a frequentes rupturas de stocks em matéria de abastecimento de bens essenciais, com a consequente subida injustificada dos preços desses produtos,

Considerando que esta situação se reflecte com especial gravidade na vida das populações com menor poder de compra,

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ENTREPOSTO ADUANEIRO DE ANGOLA, E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P., é uma

c) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração

2 O parecer a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser emitido num prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do relatório e contas do Conselho de Administração

ARTIGO 19º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, desde que a solicitação seja fundamentada

ARTIGO 20º
(Poderes)

No exercício das suas funções, os membros do Conselho Fiscal podem, conjunta ou separadamente

- a) obter do Conselho de Administração todas as informações de que necessitem,
- b) verificar os livros e documentos da empresa, bem como os seus activos e passivos, de qualquer natureza,
- c) solicitar ao Conselho de Administração todos os esclarecimentos de que necessitem,
- d) solicitar a terceiros que negoceiem com a empresa as informações e esclarecimentos de que necessitem,
- e) assistir às reuniões do Conselho de Administração

ARTIGO 21º
(Deveres)

Constituem deveres dos membros do Conselho Fiscal, nomeadamente

- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e imparcial
- b) guardar segredo sobre todas as informações que obtenha por motivo do desempenho das suas funções, sem prejuízo da obrigação de informar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as fiscalizações que efectuem e suas conclusões,
- d) informar os órgãos de tutela sobre todas as irregularidades ou inexactidões que verifiquem,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e nas reuniões com o Conselho de Administração

CAPÍTULO III
Tutela

ARTIGO 22º
(Tutela)

1 A tutela sobre a Entreponto, E.P., é exercida pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas

2 A tutela é exercida através do disposto nos artigos 29º a 32º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 82/02
de 16 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico, traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções, que equilibrem a relação oferta e procura de mercadorias, por forma a estabilizar os preços do mercado, principalmente dos produtos da cesta básica melhorando o nível de vida da população

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas pelas situações de desequilíbrio entre a oferta e procura de mercadorias, vendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — 1 São criados os entrepostos públicos

2 Os entrepostos públicos são classificados do seguinte modo

- a) Entreposto do Tipo A sob a responsabilidade do depositário,
- b) Entreposto do Tipo B sob a responsabilidade de cada depositante,
- c) Entreposto do Tipo F sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras

Art 2º — A criação e aprovação de entrepostos aduaneiros públicos são da competência do Conselho de Ministros, mediante parecer do Ministro das Finanças

Art 3º — Por Entreposto Aduaneiro Público entende-se qualquer entreposto aduaneiro utilizável por qualquer pessoa, desde que obedeça a tipologia do n.º 2 do artigo 1º, para depósito e armazenagem de mercadorias

Art. 4º — Os entrepostos aduaneros públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 83/02
de 16 de Dezembro

Na senda dos objectivos traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções de luta contra a inflação, que tem na escassez da oferta de produtos de 1.ª necessidade um dos principais indicadores, frequentemente em consequência de rupturas provocadas de stocks, com o único objectivo de fazer aumentar os preços no mercado, contribuindo deste modo e de forma muito significativa para o flagelo da inflação.

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas por esta situação, vendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Considerando que se torna indispensável eliminar rapidamente todas as situações que distorçam, de uma forma artificial e lesiva, os interesses nacionais e da população em geral, as regras de livre e sã concorrência do mercado, dotando os principais centros populacionais dos stocks indispensáveis para evitar rupturas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1º
(Autorização)

1. É autorizada a constituição e funcionamento de um Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F, cuja gestão deverá ser assegurada pela Administração Aduaneira.

2. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F terá a sua sede em Luanda e sucursais em outras regiões do País. A abertura dessas sucursais será efectuada conforme se apresentem as necessidades, mediante aprovação do Ministro das Finanças.

ARTIGO 2º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável à criação, organização, funcionamento, supervisão e regime fiscal e aduanero, do referido Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F.

ARTIGO 3º
(Património)

O património do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F integra todos os meios postos à sua disposição pelo Estado para a realização da sua actividade.

ARTIGO 4º
(Tutela)

A tutela da actividade do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F compete ao Ministério das Finanças que poderá delegar a totalidade ou parte dos poderes que integram a sua competência na Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 5º
(Direito aplicável)

I. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F reger-se pelo presente diploma e no que não estiver especialmente regulado, pela Secção III do Estatuto Orgânico das Alfândegas.

II. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F pelo seu carácter público e pelos objectivos macroeconómicos a que se propõem estão isentos da prestação quer de garantia bancária, quer de caução, ou de qualquer outro instrumento pecuniário.

CAPÍTULO II
Organização, Gestão e Regime Aduaneiro

ARTIGO 6º
(Princípios)

A actividade do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F reger-se pelos princípios da autonomia financeira e de gestão.

ARTIGO 7º
(Organização)

A organização do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F deve ser a mais adequada à realização dos objectivos traçados e deve obedecer aos objectivos superiormente aprovados.

ARTIGO 8º
(Regime aduanero)

I. Nos termos do artigo 3º as mercadorias entradas no País e depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F permanecem em regime suspensivo não estando sujeitas à imediata tributação aduanera e de outras imposições conexas.